

Parecer Técnico IEF/NAR SAO FRANCISCO nº. 27/2025

São Francisco, 30 de julho de 2025.

/PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

| | |
|---|--|
| Nome: Warderlezo Gonçalves da Rocha | CPF/CNPJ: 102.898.416-23 |
| Endereço: Rua Manoel José Vieira, 102 CS B | Bairro: Rutilante |
| Município: Urucuia | UF: MG CEP: 38649-000 |
| Telefone: (38) 99831-7937 | E-mail: pimentambiental@hotmail.com |

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

| | |
|------------|-------------|
| Nome: | CPF/CNPJ: |
| Endereço: | Bairro: |
| Município: | UF: MG CEP: |
| Telefone: | E-mail: |

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

| | |
|--|------------------------------------|
| Denominação: Fazenda São João | Área Total (ha): 291,7714 |
| Registro nº Mat. 27.349 Livro: 2 Folha: RG Comarca: São Francisco-MG | Município/UF: Pintópolis-MG |

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): **MG-3170529-DF3C047209FE467C910E713D0C02369C**

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

| Tipo de Intervenção | Quantidade | Unidade |
|---|----------------|----------|
| Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo. - Carater Corretivo | 56,0000 | Hectares |

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

| Tipo de Intervenção | Quantidade | Unidade | Fuso | Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000) | |
|---|----------------|----------|------|---|----------------|
| | | | | X | Y |
| Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo. - Carater Corretivo | 19,0000 | Hectares | 23 L | 453834.49 m E | 8233102.48 m S |
| Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo. - Carater Corretivo | 37,0000 | Hectares | 23 L | 454675.94 m E | 8232638.89 m S |

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

| | | |
|-----------------------|------------------|-----------|
| Uso a ser dado a área | Especificação | Área (ha) |
| Pecuária | Area de Pastagem | 56,0000 |

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

| | | | |
|------------------------------|----------------------|-------------------------------------|-----------|
| Bioma/Transição entre Biomas | Fisionomia/Transição | Estágio Sucessional (quando couber) | Área (ha) |
| Cerrado | Stricto Sensu | | 56,0000 |

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

| Produto/Subproduto | Especificação | Quantidade | Unidade |
|-----------------------------|---------------|----------------|----------------|
| Lenha de floresta nativa | Lenha | 816,640 | m ³ |
| Madeira de floresta nativa. | Madeira | 87,679 | m ³ |

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 23/06/2025

Data da vistoria: 05/08/2025

Data de solicitação de informações complementares: 05/08/2025

Data do recebimento de informações complementares: 26/08/2025

Data de emissão do parecer técnico: 06/11/2025

Obs.: Todas as solicitações de informações complementares foram devidamente atendidas.

2. OBJETIVO

É objeto deste parecer a análise do requerimento para:

1 - Intervenção ambiental que visa a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 56,0000 hectares, em caráter **corretivo**.

O material lenhoso (816,640 m³ de lenha de floresta nativa e 87,679 m³ de madeira de floresta nativa), tiveram a seguinte destinação: Uso interno no imóvel ou empreendimento, de acordo com informações presentes no Requerimento para Intervenção Ambiental.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel alvo deste requerimento, trata-se da FAZENDA SÃO JOÃO, localizada no município de Pintópolis /MG. Possui uma área total de 291,7714 hectares, o equivalente a 4,4888 módulos fiscais.

O referido imóvel encontra-se inserido no Bioma Cerrado, *stricto sensu*.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3170529-DF3C.0472.09FE.467C.910E.713D.0C02.369C

- Área total: 291,7714 ha

- Área de reserva legal: 58,6361 ha

- Área de preservação permanente: 28,8235 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 171,2777 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada:

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Qual a modalidade da área de reserva legal: 58,6361 ha.

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 04 fragmentos

- **Parecer sobre o CAR:**

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada de forma remota. A localização e composição da Reserva Legal **estão** de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

Pelas informações declaradas pode-se observar que não foram computadas áreas de APP na área de Reserva Legal.

Nos termos do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro 2019, a localização da Reserva Legal está APROVADA conforme o CAR

verificado na data de 11/09/2025.

Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.

§ 2º – A aprovação da localização da área de Reserva Legal levará em consideração os critérios ambientais elencados no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A Fazenda Fazenda São João, possui área total declarada no CAR de 291,7714 hectares e possui 58,6361 hectares de reserva legal propostos no CAR. A propriedade encontra-se inserida no Bioma Cerrado e corresponde a 4,4888 módulos fiscais.

Neste processo foi requerida:

1 - Intervenção ambiental que visa a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 56,0000 hectares, em caráter corretivo.

O material lenhoso (816,640 m³ de lenha de floresta nativa e 87,679 m³ de madeira de floresta nativa), tiveram a seguinte destinação: Uso interno no imóvel ou empreendimento, de acordo com informações presentes no Requerimento para Intervenção Ambiental.

- Taxa de Expediente: Doc 1401356356257 - Valor: R\$ 995,58 - Data Pagamento: 09/05/2025

- Taxa florestal: Doc 2901356356514 - Lenha Nativa - Valor R\$ 9.970,30 - Data Pagamento: 09/05/2025

- Taxa florestal: Doc 2901356357278 - Madeira Nativa - Valor R\$ 9.068,62 - Data Pagamento: 09/05/2025

- Taxa florestal: Doc 2901356357014 - Toco/Raiz - Valor R\$ 2.676,84 - Data Pagamento: 09/05/2025

Obs.: Taxas Florestais pagas em dobro, de acordo com a Lei Estadual 4.747 de 1968 - [Art. 69](#).

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23137708.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Em consulta a plataforma IDE-SISEMA, foram obtidos os seguintes parâmetros referente a área requerida:

- Vulnerabilidade natural: () Muito Alta, (X) Média, () Alta, () Baixa, () Muito Baixa.

- Prioridade para conservação da flora: () Muito Alta, () Média, () Alta, (X) Baixa, () Muito Baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica

- Unidade de conservação: Não se aplica

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica

- Outras restrições:

Potencialidade de ocorrência de cavidades: (X) Média.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Não se aplica

- Classe do empreendimento: 1

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: Não passível

- Número do documento: Não se aplica.

4.3 Vistoria realizada:

- Considerando a Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3102 DE 26/10/2021:

Art. 24. Será realizada vistoria técnica do imóvel para o qual tenha sido requerida autorização para intervenção ambiental, bem como das áreas propostas para compensação ambiental, de forma remota, por meio de imagens de satélite e outras geotecnologias disponíveis, ou presencialmente, em campo.

Parágrafo único. Nos casos de vistorias em áreas inacessíveis ou cujo acesso possa colocar em risco a segurança da equipe técnica, o empreendedor deverá fornecer subsídios para coleta das informações necessárias à análise, podendo ser aceita a utilização de drones, a realização de sobrevoos ou de outras tecnologias aplicáveis.

- Esta vistoria foi realizada na data do dia 05/08/2025 de forma remota, utilizando-se das plataformas Google Earth e IDE-Sisema, uma vez que trata-se apenas de AIA Corretiva.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Classificado como suavemente ondulado a ondulado

- Solo: Predominância de Latossolo Vermelho-Amarelo Distrófico

- Hidrografia: Inserido na bacia hidrográfica do rio São Francisco.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Típica do Bioma cerrado, *stricto sensu*.
- Fauna: Não foram avistadas, durante vistoria, espécies da fauna silvestre ameaçadas.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

- Análise técnica realizada em acordo com a Legislação vigente: Lei Estadual nº 20.922/2013 que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais regulamentada pelo Decreto Estadual nº 47.749/2019 que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências e Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021 que versa sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências;

- É objeto deste parecer a análise do requerimento que visa a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 56,0000 hectares, em caráter corretivo, na Fazenda São João, município de Pintópolis/MG.

Neste processo foram estimados 816,640 m³ de lenha de floresta nativa e 87,679 m³ de madeira de floresta nativa, que tiveram a seguinte destinação: Uso interno no imóvel ou empreendimento, de acordo com informações presentes no Requerimento para Intervenção Ambiental.

Do Processo:

- Encontra-se devidamente formalizado no SEI sob o nº 2100.01.0021398/2025-83;
- O processo está classificado como sendo de Classe 1 e classificado na modalidade não passível, como previsto na DN COPAM Nº 217/2017;
- A vegetação da área requerida é típica de cerrado;
- A propriedade esta registrada no CAR MG-3170529-DF3C.0472.09FE.467C.910E.713D.0C02.369C;
- Foram solicitadas Informações Complementares e estas foram respondidas dentro do prazo estipulado.

Da Reserva Legal:

- Reserva Legal encontra-se averbadano proposta no CAR 58,6361 hectares;
- Através de imagens de satélite , pode-se observar que não foram computadas áreas de APP em área de Reserva Legal;
- Encontra-se em 04 fragmentos, dentro do imóvel e estão de acordo com o mínimo estipulado na Lei Estadual 20.922/13.
- Tendo em vista o § 12 do Art. 6 da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021:

Art. 6º – Para formalização do requerimento de autorização para intervenção ambiental deverão ser inseridos no SEI os seguintes documentos e estudos:

§ 12 – Caso tenha sido informado no CAR a existência de Reserva Legal aprovada e não averbada deverá ser adicionalmente inserido no SEI o Termo de Compromisso de Averbação de Reserva Legal ou similar, firmado junto ao órgão ambiental, ou Declaração de isenção de posse de tal documento assinada pelo proprietário ou possuidor. ([Redação dada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022](#))

- Foi inserido no referido processo o Termo de Compromisso 122981752.

Da AIA Corretiva:

- Foi solicitada a AIA Corretiva para:

1 – Área de 56,0000 hectares – área comum – Bioma Cerrado.

- De acordo com a RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF N° 3.102, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021:

Art. 6º – Para formalização do requerimento de autorização para intervenção ambiental deverão ser inseridos no SEI os seguintes documentos e estudos:

§ 10 – No caso de autorização para **intervenção ambiental corretiva** (grifo nosso), em que já tenha ocorrido autuação, deverão ser adicionalmente inseridos no SEI:

I – a cópia do Auto de Fiscalização ou Boletim de Ocorrência e do Auto de Infração, caso tenha sido autuado;

* Apresentado Documento Auto de Infração: Documento AI - 294425_2022 (116296803)

II – a documentação que comprove o atendimento do previsto no parágrafo único do art. 13 do Decreto nº 47.749, de 2019.

- De acordo com o Decreto Estadual nº 47.749, de 2019:

Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

- I - desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;
- II - conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;
- III - parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;
- IV - depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

*O empreendedor fez a adesão ao PCMA (Documento PECMA - Faz. São João [Warderlezo G.] (116296843) e apresentou DAE referente ao Auto de Infração (Documento DAE e Comp. Pag. do Auto de Infração (122573743), com comprovante de pagamento integral.

- De acordo com a Lei Estadual 4.747 de 1968:

Art. 69 - Nos casos de desmatamento ou queimada, quando feitos sem observância do licenciamento prévio, a taxa será devida com 100 (cem por cento) de acréscimo, sem prejuízo das multas e ações penais previstas no Código Florestal Federal (Lei nº 4.771, de 15 de novembro de 1965).

- Apresentados os documentos: Documento Taxa Florestal - Lenha (116296859); Documento Taxa Florestal - Madeira (116296913) e Documento Taxa Florestal - Tocos e Raizes (116296916).

Do PRADA:

- O empreendedor, por sua escolha, propôs um PRADA com o intuito de recuperar 2,0107 hectares de APP's em sua propriedade;
- Através de análise de imagens de satélite, plataforma Google Erth, observamos que esta área a ser recuperada, encontra-se degradada antes de 2003;
- O projeto (Documento PRADA - Faz. São João (Warderlezo) (116296846), foi anexado ao processo SEI e se encontra apto para sua execução.

Do Inventário Florestal:

- O inventário foi elaborado em caráter **corretivo, já que houve supressão de vegetação nativa sem autorização prévia**. Por isso, os dados foram coletados em uma área, 32,0000 hectares, testemunho adjacente, com características ambientais semelhantes à área originalmente suprimida:

- Tipo de amostragem: Casual estratificada, ideal para áreas com heterogeneidade florística e estrutural;
- Parcelas Amostradas: 10 parcelas de 10 x 50 m (500 m² cada), totalizando 0,5 ha.
- Foram identificadas 26 espécies arbóreas, todas pertencentes ao bioma Cerrado;
- Espécies dominantes: *Qualea grandiflora*, *Bowdichia virgilioides* e *Eugenia dysenterica*;
- Foi identificada a presença da espécie **Caryocar brasiliense** (Pequizeiro), espécie imune de corte de acordo com a Lei Estadual 20.308/12, foram estimados para esta área requerida para obtenção do AIA Corretivo, 980 indivíduos da espécie;
- Erro amostral: 9,85%.

Da Compensação prevista na Lei Estadual 20.308/2012:

- Foram estimados, através do Inventário Florestal de área testemunho, 980 indivíduos da espécie **Caryocar brasiliense** (Pequizeiro);
- De acordo com a Lei Estadual 20.308/2012:

Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

omissis

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.

- Através de imagens de satélite obtidas por meio da plataforma IDE-SISEMA, constatamos que a referida área, desde data anterior a 2008, já era área de pastagem;

§ 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequizeiro, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de semeadura direta, de cinco a dez espécimes do *Caryocar brasiliense* por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a [Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001](#), e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.

- Será realizado o plantio de 4.900 mudas de **Caryocar brasiliense** ($980 \times 5 = 4.900$);
 - § 2º O empreendedor responsável pela supressão do pequizeiro poderá, alternativamente à exigência prevista no § 1º, optar: omissis
 - § 5º O plantio a que se refere o § 1º será efetuado na mesma sub-bacia hidrográfica em que se localiza o empreendimento, em sistema de enriquecimento florestal ou de recuperação de áreas antropizadas, incluindo áreas de reserva legal e preservação permanente, ou como recuperação de áreas no interior de unidades de conservação de domínio público, conforme critérios definidos pelo órgão ambiental estadual competente.”
- Foi apresentado o projeto (Documento PTRF Comp. Sup. Pequizeiro - Faz. São João (122204815), que traz a metodologia para a compensação do **Caryocar brasiliense**;
- O empreendedor opta pelo fornecimento de mudas para serem utilizadas para a Recuperação de áreas degradadas no interior da UC Reserva de Desenvolvimento Sustentável Veredas do Acari, localizada no município de Chapada Gaúcha/MG (Distrito de Serra das Araras), administrada pelo órgão gestor, Instituto Estadual de Florestas – IEF/MG, onde as partes firmam acordo e responsabilidades através do Documento Termo de Ciência da Gerente da UC (121929129), anexado ao processo SEI.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Não se aplica.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Manifestação elaborada pela Coordenação do Núcleo de Controle Processual, no uso de suas competências legais previstas no art. 44, II, do Decreto Estadual nº 47.892, de 23 de março de 2020 e segundo a Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências e o Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Trata-se do Processo SEI nº 2100.01.0021398/2025-83, referente à supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 56 hectares, bioma Cerrado, a ser realizada na Fazenda São João, município de Pintópolis/MG, tendo como requerente o Sr. Warderlelio Gonçalves da Rocha, a fim de regularização da área objeto do Auto de Infração nº 294425/2022 e posterior formação de pastagens.

Após análise do presente processo, constata-se que o mesmo se encontra devidamente formalizado nos termos da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021, de acordo com a Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 e com o Decreto Estadual nº 47.749/2019. O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, contendo todos os documentos pertinentes e taxas pagas, anexadas aos autos em epígrafe.

Por se tratar de uma intervenção em caráter corretivo, os arts. 12 a 14 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, dispõem sobre o assunto. Vejamos:

“Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III - (Revogado pelo inciso III do art. 45 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

IV - recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º - Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º - O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º - A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13 - A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

§ 1º - O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico.

§ 2º - O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível.

Art. 14 - O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

Foi cumprido o disposto no art. 14 acima descrito, uma vez que no presente processo consta anexado o Auto de Infração correspondente no qual se pretende regularizar a intervenção (Doc. 116296803).

O requerente optou por fazer adesão ao Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais - PECMA (116296843) e efetuou o pagamento integral do débito (122573743), estando a multa quitada, conforme consulta ao Sistema de Controle de Autos de Infração (CAP). Dessa forma, é cumprida a determinação do art. 13, § 1º, do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Controle de Autos de Infração e Processos Administrativos - [Gestão de Parcelas (Emissão de DAE/Emissão de Termo/Parcelamento/Quitação)]

Autos de Infração Cobrança Processos Dívida Ativa Execução Fiscal Consultas Relatórios Gerenciamento Baixar Índice TI Ajuda

Órgão de Cadastro: SEMAD (SUPRAM / SUFIS) Emissões de DAE por: SEMAD 294425 - 2022

DAE para: Todos autos localizados Localizar
Todas parcelas do Auto Emitir DAE
Apenas a parcela Emitir Termo
Emitir Cálculo Sair

Tipos de Quitações das Parcelas: RTB - Quitação Automática
MAN - Quitação Manual
TDP - Quitação Termo de Dação e Pagamento
TAC - Quitação Termo de Ajustamento e Conduta
RDJ - Quitação por Resgate do Depósito Judicial
REG - Quitação pelo Programa de Regularização

Dados do AI | Dados do Processo | Parcelas em aberto | Parcelas quitadas | Plano/Parcelamento

AUTUADO

Nome Autuado: Waderleizio Gonçalves da Rocha
CPF/CNPJ: 102.898.416-23
Outro Documento

ENDERECO

| | | |
|--------------------------|---------------------------------|-----------|
| Tipo Logradouro: AVENIDA | Endereço: Enida Americo Martins | Nº: 75 |
| Complemento: | Bairro: Rutilante | Telefone: |
| CEP: 39315-000 | Município/Estado: URUCUIA/MG | UF: MG |
| E-mail: | Cod. IBGE: 3170529 | |

AUTO DE INFRAÇÃO

| | | | |
|----------------------------|-------------------------------|-----------------------------------|------------------------------|
| Valor Reposição: 20.936,05 | Data Fato Gerador: 20/04/2022 | Const. Reposição: 11/05/2022 | Situação do AI: PECPMA |
| Valor do Auto: 133.568,40 | Data AI: 20/04/2022 | Data Notif. Lavratura: 23/04/2022 | Data Const. Déb.: 14/06/2022 |

Observações do Auto de Infração: DESMATAR EM FORMA DE DESTOCK, NA FAZENDA TRINDADE/COQUEIRO, MUNICÍPIO DE PINTÓPOLIS/MG, UMA ÁREA DE 165,8 HECTARES DE VEGETAÇÃO DE ESPÉCIES NATIVAS, LOCALIZADA EM ÁREA COMUM, BIOMA CERRADO, SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. COORDENADAS GEGRÁFICAS: 15°58'42,30" S 45°25'58,20" W.

Advertência: NÃO Prazo da Advertência: Cumpriu Advertência?

Número do SEI:

Onde está o Auto de Infração Atualmente: URFIS NOROESTE DE MINAS

Setor Atual: COORDENAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO - URFIS

Quem Cadastro o Auto: URFIS NORTE DE MINAS

Setor de Cadastro: COORDENAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO - URFIS

Última Transferência de Unidade Adm: Tramitação em massa - Decreto 48706/2023
Transferência do auto: 294425/2022 para a unidade: URFIS NOROESTE DE MINAS - COORDENAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO - URFIS Tramitação em massa pela - SEDE - DIRETORIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO na data: 29/06/2024 00:07:03

DADOS DO DÉBITO

Situação do Débito: Quitado
Observação do Plano
Observação da Parcela

yale.nogueira 120000 - UNIDADE REGIONAL DE FLORESTA E BIODIVERSIDADE ALTO MÉDIO SÃO FRANCISCO 96 - ASSISTENTE DE ASSESSORIA JURÍDICA



Conforme Parecer Técnico, "o empreendedor, por sua escolha, propôs um PRADA com o intuito de recuperar 2,0107 hectares de APP's em sua propriedade, Através de análise de imagens de satélite, plataforma Google Erth, observamos que esta área a ser recuperada, encontra-se degradada antes de 2003. O projeto (Documento PRADA - Faz. São João (Waderleizio) (116296846), foi anexado ao processo SEI e se encontra apto para sua execução".

Ainda, segundo o Parecer Técnico, "foram estimados, através do Inventário Florestal de área testemunho, 980 indivíduos da espécie **Caryocar brasiliense** (Pequizeiro). Através de imagens de satélite obtidas por meio da plataforma IDE-SISEMA, constatamos que a referida área, desde data anterior a 2008, já era área de pastagem. Será realizado o plantio de 4.900 mudas de **Caryocar brasiliense** (980 x 5 = 4.900). Foi apresentado o projeto (Documento PTRF Comp. Sup. Pequizeiro - Faz. São João (122204815), que traz a metodologia para a compensação do **Caryocar brasiliense**. O empreendedor opta pelo fornecimento de mudas para serem utilizadas para a Recuperação de áreas degradadas no interior da UC Reserva de Desenvolvimento Sustentável Veredas do Acari, localizada no município de Chapada Gaúcha/MG (Distrito de Serra das Araras), administrada pelo órgão gestor, Instituto Estadual de Florestas - IEF/MG, onde as partes firmam acordo e responsabilidades através do Documento Termo de Ciência da Gerente da UC (121929129), anexado ao processo SEI".

Atendendo ao disposto na Resolução Semad/IEF nº 3102-2021, foi apresentado o Programa de Monitoramento das Espécies Ameaçadas (124370999), que foi analisado e aprovado pela equipe do Núcleo de Biodiversidade (NUBIO) Regional, através do Parecer Técnico IEF/URFBIO AMSF - NUBIO nº. 39/2025 (126758916), desde que cumpridas todas as determinações constantes no mesmo.

Área total do imóvel de 291,7714 ha. Anexada a Certidão Centenária do imóvel, referente à Matrícula nº 27.348 (116710018). Apresentada também, a Carta de Anuência dos proprietários (118588904) e o Contrato de Arrendamento (116296821), firmado entre as partes.

O referido empreendimento é não-passível de licenciamento ambiental, segundo a Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017, bem como está inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR (116296809), em conformidade ao art. 84 do Decreto Estadual nº 47.749/2019. A localização da Reserva Legal também está aprovada conforme o CAR, em cumprimento ao art. 88 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Ao longo do processo, foram solicitadas algumas informações complementares, que foram devidamente atendidas pelo empreendedor.

Assim, ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado aos autos, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Médio São Francisco, do ponto de vista jurídico, opina **FAVORAVELMENTE À AUTORIZAÇÃO DA SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA, PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO, DE CARÁTER CORRETIVO, EM 56 HA**, nos moldes requeridos e aprovados tecnicamente.

Ressalto que devem ser obedecidas todas as recomendações propostas no Parecer Técnico do IEF. Ressalto, ainda, que devem ser observadas e cumpridas rigorosamente todas as medidas compensatórias e as condicionantes previstas nos itens 8 e 10 deste Parecer Único.

Fica registrado que a presente Manifestação restringiu-se a análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBio AMSF, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

E, em cumprimento ao art. 38, parágrafo único, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o citado processo encontra-se apto para ser encaminhado à deliberação da autoridade competente, ou seja, ao Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Médio São Francisco.

Esta é a Manifestação NCP, s.m.j., à qual submeto à consideração superior.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** da supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 56,0000 hectares, em caráter corretivo, na Fazenda São João, localizada no município de Pintópolis-MG

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Cumprir com as responsabilidades acordadas no Documento Termo de Ciência da Gerente da UC (121929129).

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Taxa de Reposição Florestal: Doc 1501356357642 - Valor: R\$ 24.274,63 - Data Pagamento: 09/05/2025

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

| Item | Descrição da Condicionante | Prazo* |
|------|---|---|
| 1 | A apresentação de relatórios anuais de acompanhamento do plantio, contendo registros fotográficos, informações sobre os tratos silviculturais realizados e eventuais necessidades de intervenção. | Durante 05 anos, a partir da publicação da AIA Corretiva. |

2

Retificar o CAR da propriedade incluindo a área de APP's a ser recuperada através do PRADA proposto neste processo e seguir com o cronograma apresentado.

A partir da publicação da AIA Corretiva.

3 Peticionar anualmente, nesse processo, o RELATÓRIO DE MONITORAMENTO DE FAUNA SILVESTRE

Anualmente

4 Cumprimento do PRADA, conforme documento 116296846

5 Cumprimento do PTRF, conforme documento 122204815

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Rômulo Formigli Alves Junior

MASP: 1.181.087-6

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Yale Bethânia Andrade Nogueira

MASP: 1.269.081-4



Documento assinado eletronicamente por **Yale Bethânia Andrade Nogueira, Coordenadora**, em 11/11/2025, às 09:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Romulo Formigli Alves Junior, Servidor**, em 11/11/2025, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 119323147 e o código CRC 342EF98E.